



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.163, DE 2016

Especifica um prazo mínimo de carência e financiamento pelo Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo.

Autor: Deputado PAULO AZI

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.163, de 2016, tem por objetivo especificar um prazo mínimo de carência e financiamento pelo Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Turismo, onde recebeu parecer pela aprovação; para a Comissão Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações pretendidas pelo projeto buscam estabelecer prazo mínimo de 10 (dez) anos para o financiamento da construção de hotéis e resorts de turismo pelo FUNGETUR, bem como estipular carência mínima de 3 (três) anos para o início dos pagamentos dos financiamentos.



Quanto aos aspectos de adequação orçamentária e financeira, importa lembrar inicialmente que a proposição em tela não autoriza a União a conceder qualquer tipo de subvenção econômica ou equalização de taxas de juros, nem pressupõe per si a ocorrência de subsídios implícitos nas referidas operações.

Assim, é de se supor que o Ministério do Turismo, bem como a Caixa Econômica Federal e demais instituições financeiras e agências credenciadas a operacionalizar a aplicação dos recursos do FUNGETUR mediante as operações de financiamento em questão, estipularão critérios e condições adequados e compatíveis de modo a atender o art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO/2019 - Lei nº 13.707/2018, não se podendo a priori vislumbrar qualquer tipo de implicação orçamentária e financeira aos cofres públicos.

Art. 113 da LDO/2019

Art. 113. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

No mérito, estamos inteiramente de acordo com a proposta em análise. Respeitados requisitos de responsabilidade fiscal e das diretrizes orçamentárias, a estipulação de prazos mais longos de carência e início mais distante dos primeiros pagamentos referentes a empreendimentos turísticos certamente dará impulso a este importante setor da economia nacional, que precisa de mais atenção governamental.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.163, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator